



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

292

A C O R D Ã O Nº 344

2/

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Proces
so Classe VII - nº 06/85, referente a Consulta formulada por Valdir
Pires Cardoso-membro da Comissão Diretora Municipal Provisória de
Campo Grande do Partido da Frente Liberal-PFL.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por
maioria acolher a preliminar arguida pelo relator de ilegitimidade
do requerente para formular a consulta.

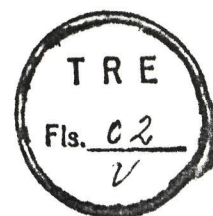
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos dezessete
dias do mês de setembro de 1985.

DES. GERAL BERNARDINO DE SOUZA - Presidente

DR. LUIZ CALIXTO DE BASTOS - Relator

DR. ALCIDES DOS SANTOS - Procurador
Regional Eleitoral.

344

FRENTE LIBERAL

292

Exmº Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral
do Estado de Mato Grosso do Sul:

D.R.A.
C.Gde., 04.09.85.

Presidente

O PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL DE CAMPO GRANDE-MS, através do Presidente de sua Comissão Diretora Municipal Provisória, vem à presença de V.Exa. para, com base no art. 30, VIII, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15/07/1965), formular as seguintes

C O N S U L T A S :

1)- Os termos "QUADROS" e "PAINÉIS" constantes do art. 246 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15/07/1965), abrangem os "OUT-DOORS" instalados em pontos estratégicos e explorados comercialmente ?

2)- O art. 247 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15/07/1965) proíbe a propaganda através de "OUT-DOORS" colocados em pontos não especialmente designados pela Prefeitura ?

Nestes termos, pede e espera

DEFERIMENTO

Campo Grande-MS, 03 de Setembro de 1985

Valdir Pires Cardoso

Presidente



294

Nº 590/81

Processo nº 06/85 - Classe VII

Requerente: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL - CAMPO GRANDE

Assunto: CONSULTA

EGREGIO TRIBUNAL:

Consulta o Partido da Frente Liberal se defeso ou não pela legislação eleitoral a utilização dos chamados "OUT-DOORS", normalmente veiculadores de reclamações comerciais, para propaganda política.

Ora, o art. 246 do Código Eleitoral é de singular clareza:

"A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas prefeituras, para utilização de todos os partidos em igualdade e condições".

344
Nº 590/85

TRE
FL. 01
SA
295 fls.02

Como se observa, o permissivo legal abrange exclusivamente os quadros e painéis destinados para o fim de propaganda política, pelas prefeituras.

Visando afastar interpretação menos apropriada, em sentido contrário, é oportuno esclarecer que, baseando-se no espírito do texto legal que inspirou a regulamentação da propaganda eleitoral, é de se concluir que a expressão do aludido artigo - "exclusivamente a esse fim", diz respeito à finalidade de PROPAGANDA ELEITORAL, e não ao objetivo de publicidade em geral, posto que a matéria em tela versa sobre eleição.

Logo, sem destinação pela prefeitura dos painéis ou quadros específicos, onde se assegure igualdade de condições a todos os partidos envolvidos nas eleições, não há outra possibilidade de veiculação pública por tais meios, ressalvado o disposto no inciso I do art. 244 do Código Eleitoral.

Portanto, para atender a lei, mister se faz que a prefeitura indique os locais e distribua aos partidos políticos que participam diretamente do pleito esses espaços, para neles fazer inserir os partidos a publicidade dos seus candidatos.

É nosso parecer.

Campo Grande, 09 de setembro de 1985.


ALCIDES DOS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral.